

**PROCESSO N° : 14.452-5/2011**  
**INTERESSADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2011**  
**RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA**

## **RAZÕES DO VOTO**

Durante o exercício de 2011, a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso esteve sob a responsabilidade do Defensor Público Geral, Sr. André Luiz Prieto.

Inicialmente, convém esclarecer que neste processo de contas anuais de gestão, estão sendo analisadas e julgadas, também: uma Comunicação (n.º 11.297-6/12); duas Representações Externas (n.ºs 8.948-6/12 e 7.662-7/12); e uma Representação Interna (n.º 14.422-3/12), conforme relatado anteriormente, uma vez que todos os **fatos comunicados e representados, se ainda não constavam do relatório preliminar de auditoria, foram agregados posteriormente, respeitados todos os procedimentos e trâmites do devido processo legal.**

Assim, por mera didática, relato e decido, a princípio, esses quatro processos, e na sequência passo à análise e julgamento das contas anuais de gestão.

## **COMUNICAÇÃO E REPRESENTAÇÕES**

Pois bem, as informações relativas aos processos de Comunicação e Representações Externas, chegaram a este Tribunal de Contas, por meio de ofícios encaminhados pelo Corregedor Geral da Defensoria Pública e pelo Ministério Público

Estadual.

Apenas à título de informação, saliento que depois das investigações correspondentes, o Ministério Público Estadual, propôs várias Ações Civis Públicas e Denunciou o gestor por crime de improbidade administrativa, sendo que uma das ações resultou na decisão liminar do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso determinando o afastamento do gestor de seu cargo e a indisponibilidade de seus bens. Referida decisão aguarda julgamento de mérito no Poder Judiciário.

Com relação a esses processos (11.297-6/12, 8.948-6/12, 7.662-7/12 e 14422-3/12), adianto, desde já, que todos foram distribuídos inicialmente ao Conselheiro Substituto Luis Henrique Lima, e posteriormente, redistribuídos à relatoria do Conselheiro Sérgio Ricardo, que se declarou impedido, resultando em nova redistribuição à minha relatoria.

Ressalto, mais uma vez, que o conteúdo de todos eles está sendo analisado e julgado no contexto destas contas anuais de gestão, e em todos os casos, com observação rigorosa do devido processo legal.

Dito isso, passo às considerações necessárias.

Com relação ao processo de **Comunicação 11.297-6/12**, iniciado a partir do Ofício 381/12-CGDP/MT, do Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, Dr. Márcio Frederico de Oliveira Dorilêo, e do Ofício 387/12-CGDP/MT, do Primeiro Subcorregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado – Dr. Ademar Monteiro da Silva e diante da análise técnica e da **certificação de que os documentos e informações nele constantes, estão sendo todos analisados juntamente com as contas anuais de gestão do exercício de 2011** da Defensoria Pública do Estado, e por se tratar de processo apenas informativo, onde não há o que decidir, **determino o seu**

## arquivamento.

Também por meio de Ofícios, foi instaurada, a pedido da 4ª Relatoria, a **Representação Externa 8.948-6/12**, dando conta da propositura de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, Cumulada com Ressarcimento de Dano e Pedido de Liminar, distribuída para a Vara Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular da Capital, proposta contra os gestores Srs. André Luiz Prieto, Emanuel Rosa de Oliveira, o empresário Luciomar Araújo Bastos e a empresa Mundial Viagens e Turismo Ltda.

Na petição inicial, o Ministério Público Estadual relata fatos graves envolvendo a execução do Contrato 4/11, celebrado entre a Defensoria Pública do Estado e a empresa **Mundial Viagens e Turismo Ltda.**, e ao final requer judicialmente, entre outros pedidos, a condenação dos requeridos para que restitua aos cofres públicos os valores supostamente desviados; a suspensão dos direitos políticos; a perda da função pública; e aplicação de multas aos responsáveis.

Antes da redistribuição dos autos, o Conselheiro Substituto Luis Henrique Lima determinou que cópia de todo o processado fosse juntada ao Processo 84.638/12, de sua relatoria, que trata das Contas Anuais de 2012, do mesmo órgão.

Já sob minha Relatoria, a **Secex** correspondente, analisou os dados, documentos e informações contidos na Representação Externa, e, **também neste caso, certificou que os mesmos fazem parte das contas do exercício de 2011**, por essa razão, **determino o arquivamento também do processo 8.948-6/12, sem julgamento do mérito, determinando que o seu conteúdo integre a Tomada de Contas a ser instaurada por este Tribunal de Contas, conforme determinação constante na parte dispositiva do meu voto.**

Da mesma forma, a **Representação Externa 7.662-7/12**, iniciada a partir do Ofício 43/2012/11PJPP, do Promotor de Justiça da 11ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa – Dr. Mauro Zaque de Jesus, noticiando **desvio de recursos públicos nas aquisições de combustíveis** e a existência de mais onze procedimentos instaurados pelas Promotorias especializadas, foi objeto de análise pela Secex, que, novamente, **certificou nos autos, que os fatos e documentos que fazem parte do processo, estão sendo devidamente analisados nas contas anuais de gestão de 2011, e sugeriu o arquivamento do processo**, no que foi acompanhada pelo **Ministério Público de Contas**.

Por essas razões, **determino o arquivamento do feito, sem julgamento de mérito, determinando que todo o seu teor faça parte da Tomada de Contas a ser instaurada por este Tribunal de Contas, conforme determinação constante na parte dispositiva do meu voto.**

Com relação à **Representação Interna 14.422-3/2012**, que apontou irregularidades em contratos e pagamentos, autorizados pelo então Defensor Público Geral, Sr. André Luiz Prieto e pela Coordenadora Financeira, Sra. Maristela de Almeida Seba, em favor das empresas **Comercial Amazônia de Petróleo Ltda., Mundial Agência de Turismo e Ilex Filmes – Comunicação Marketing e Propaganda (razão social: Andrea Paiva Zattar-ME)**, observo o seguinte:

– Foram efetuados pagamentos para cobrir despesas com combustíveis junto à empresa **Comercial Amazônia de Petróleo Ltda.** - contratos 7/11 e 29/11 –, no valor total de R\$ 412.501,12 (quatrocentos e doze mil, quinhentos e um reais e doze centavos), sendo que parte deste valor, R\$ 128.377,20 (cento e vinte e oito mil, trezentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos), **não possui empenho prévio e nem**

## liquidação;

– Para a empresa **Mundial Viagens e Turismo Ltda.**, – contrato 4/11 – a Defensoria Pública pagou R\$ 248.880,00 (duzentos e quarenta e oito mil, oitocentos e oitenta reais) referente ao fretamento de aeronaves, valor este que, apesar de devidamente empenhado e liquidado, não possui qualquer documento que comprove os serviços correspondentes;

– Quanto à contratação direta da empresa **Ilex Filmes – Comunicação Marketing e Propaganda (razão social: Andrea Paiva Zattar-ME)** - contrato emergencial 24/11, foram pagos R\$ 229.500,00 (duzentos e vinte e nove mil e quinhentos reais). Em 22/12/11, R\$ 47.812,50 (quarenta e sete mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos) foram pagos **sem empenho prévio, sem liquidação, e sem o registro contábil no exercício de 2011.**

Além disso, de acordo com o relatório de auditoria, há outras faturas que totalizam R\$ 209.506,00 (duzentos e nove mil, quinhentos e seis reais), que foram pagas também sem empenho prévio e sem liquidação.

Nessa Representação Interna, o ex-gestor, Sr. André Luiz Prieto e o Gerente de Transportes, Sr. Hider Jara Dutra, optaram por não se manifestar, no entanto, depois de analisar as defesas apresentadas pelos outros intimados, cheguei à mesma conclusão a que chegaram a equipe técnica e o Ministério Público de Contas, no sentido de que todas as despesas e pagamentos irregulares foram autorizados pelo então Defensor Público Geral e Ordenador de Despesas, Sr. André Luiz Prieto e pela Coordenadora Financeira, Sra. Maristela Almeida Seba, não havendo que se falar em responsabilidade dos senhores Hércules da Silva Gahyva e Pitter Jonhson da Silva Campos, e das senhoras Luciana de Jesus Costa e Luciana Castanho Sagin, uma vez que estes não têm competência para ordenar despesas ou autorizar pagamentos.

Nesse contexto, entendo que ambos, o ex-Defensor Público Geral - *que ordenou as despesas irregulares* -, e a Coordenadora Financeira - *que autorizou os respectivos pagamentos juntamente com o titular do órgão*, devem responder solidariamente, com a restituição aos cofres públicos, dos valores pagos irregularmente.

Entretanto, como a **Coordenadora Financeira não foi devidamente citada** nessa Representação Interna, e considerando a necessidade da ampla defesa e do contraditório, **determino o arquivamento da Representação Interna 14.422-3/2012, devendo o conteúdo que porventura não for esclarecido ao longo deste julgamento, ser objeto de Tomada de Contas a ser instaurado pelo Tribunal de Contas, conforme determinação constante na parte dispositiva do meu voto.**

### **CONTAS ANUAIS DE GESTÃO**

Analisadas a Comunicação e as Representações Externas e Interna, **passo ao exame das Contas Anuais de Gestão da Defensoria Pública do Estado, exercício 2011.**

Necessário salientar, novamente, que este processo esteve sob o controle externo simultâneo e Relatoria do Conselheiro Alencar Soares, que em razão da sua aposentadoria, foi sucedido pelo Conselheiro Sérgio Ricardo, que por sua vez, se deu por impedido de relatá-las.

Com a declaração de impedimento do novo relator, o processo foi submetido novamente à sorteio eletrônico, conforme determina a Resolução Normativa 13/08, cabendo então à minha relatoria concluir a análise das contas para submetê-las ao

juízo do Tribunal Pleno.

Pois bem, depois de elaborado o relatório preliminar e de já procedidas várias intimações, ao receber o processo, por precaução, determinei a repetição de todas as intimações, reabrindo prazo para que os responsáveis apresentassem suas defesas (fls. 1.181-1.188).

Já sob minha relatoria, recebi a **Representação Externa 7.662-7/12**, acima analisada, que noticiou gastos excessivos e possíveis irregularidades na aquisição de combustíveis pela Defensoria Pública do Estado, no exercício de 2011. Referidas irregularidades, como já mencionado, foram agregadas a estas contas anuais, impondo-se nova intimação ao ex-Defensor Público Geral, Sr. André Luiz Prieto (fls. 2.836).

Apesar da renovação de todas as intimações, o Gerente de Almoxarifado e Patrimônio Sr. Paulo Ferreira Lira, e o Chefe de Gabinete Sr. Emanuel Rosa de Oliveira, optaram por não se manifestar.

Também o principal responsável, o ex-Defensor Público Geral, deixou de apresentar suas razões no prazo inicialmente concedido, porém, em 18/10/12, por meio do ofício de fls. 3.212/3.213, solicitou a devolução do prazo, alegando que por motivos involuntários não foi possível atender a tempo a intimação inicial.

Motivado pela busca da verdade real, acatei o pedido e concedi nova oportunidade de defesa, fixando prazo improrrogável até o dia 29/10/12. Esgotado esse prazo, novamente, o ex-gestor deixou de se manifestar, por isso, por meio de julgamento singular, decretei a sua revelia.

Ocorre, porém, que no dia 1º/11/12, o ex Defensor Público Geral

protocolizou neste Tribunal suas razões, acompanhadas de vários documentos (fls. 3.220-3.468). Apesar da revelia decretada, analisei cuidadosamente cada fato e cada documento que acompanharam a defesa extemporânea e constatei que, com pouquíssimas diferenças, são idênticos à manifestação e documentos de fls. 1.539-2.772, apresentados em nome da Defensoria Pública, pelos Srs. Hércules da Silva Ghayva - Defensor Público Geral em exercício, e pelo Sr. Marcos Rondon da Silva - Segundo Subdefensor Público Geral.

Constatei, ainda, que foi juntado aos autos, o Ofício 526/2012-CGDP/MT, assinado pelo Primeiro Subcorregedor-Geral da Defensoria Pública, por meio do qual encaminha inúmeras cópias dos procedimentos internos adotados naquele órgão, com informações sobre o contrato e pagamentos feitos à empresa Mundial Viagens e Turismo Ltda.

Por esses motivos, e em respeito ao direito constitucional do devido processo legal, passo a analisar todos os fatos e documentos, inclusive a manifestação extemporânea do ex-gestor, objetivando, principalmente, a verdade real e o afastamento de alegação futura de cerceamento de defesa ou de nulidade processual.

No relatório técnico da análise das defesas, a Secex desta relatoria manteve as **37 (trinta e sete)** irregularidades, as quais, de acordo com a Resolução Normativa 17/10 deste Tribunal, possuem a seguinte classificação: **1 (uma)** gravíssima; **29 (vinte e nove)** graves; **4 (quatro)** moderadas; e **3 (três)** sem classificação.

**Segundo a conclusão da equipe técnica, a irregularidade gravíssima e 16 (dezesesseis) das irregularidades de natureza grave, são atribuídas ao Sr. André Luiz Prieto – ex-Defensor Público Geral e Ordenador de Despesas, por isso, e por se tratarem de irregularidades complexas que necessitam de cuidadosa e aprofundada**

verificação, passo a examinar individualmente a conduta do citado ex-gestor, todavia, quando as irregularidades envolverem outros responsáveis e não for possível a análise conjunta, as mesmas serão analisadas distinta e oportunamente.

**A irregularidade de natureza gravíssima**, descrita no **item 8** do relatório técnico de análise de defesa, refere-se ao **desconto das cotas de contribuição previdenciária dos segurados na folha de pagamento do mês de dezembro/11**, no valor de R\$ 260.641,83 (duzentos e sessenta mil, seiscentos e quarenta e um reais e oitenta e três centavos), **não repassado à instituição previdenciária correspondente**.

De acordo com a equipe técnica, nos dois primeiros quadrimestres de 2011, o órgão repassou ao Regime Geral de Previdência Social o valor de R\$ 1.605.979,35 (um milhão seiscentos e cinco mil novecentos e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos), e ao Regime Próprio de Previdência Social – FUNPREV, o valor de R\$ 3.245.785,99 (três milhões duzentos e quarenta e cinco mil setecentos e oitenta e cinco reais e noventa e nove centavos). Valores estes decorrentes do desconto feito em folha de pagamento dos servidores ativos, sendo que o valor repassado ao FUNPREV, contempla, também, contribuição de uma servidora aposentada.

Ressalto que o valor relatado pela equipe técnica devido ao FUNPREV, não foi depositado na conta do Fundo, mas na conta da própria defensoria, conforme a seguir esclarecido.

Com relação ao recolhimento da contribuição patronal, verifiquei que no julgamento das contas anuais de 2009 (Acórdão 2.209/10), o então relator determinou a adesão ao Fundo Previdenciário do Estado de Mato Grosso e o recolhimento, da cota de contribuição patronal relativa ao exercício, em conta especial, além de outras determinações.

Entendo que a determinação da conta especial mencionada, deveria se dar apenas durante o período dos trâmites da adesão ao RPPS, e não indefinidamente, como está ocorrendo.

O ex-Coordenador Financeiro, Sr. Walter de Arruda Fortes, em sua defesa argumenta a esse respeito que a contribuição previdenciária é registrada no FIPLAN com nome da Defensoria e que as contribuições retidas dos servidores efetivos são depositadas na Conta corrente 5.377-5 – Previdência – Pessoal Ativo, e as contribuições da parte patronal são depositadas na Conta corrente 5.806-8 – Previdência – Patronal. Informa, ainda, que o órgão recolhe apenas 11% da quota patronal, e não os 22% devidos e que até agora não aderiu ao FUNPREV.

Por sua vez, de acordo com as alegações apresentadas na manifestação do Defensor Público Geral em exercício (fls. 1.539-2.772), e repetidas na defesa extemporânea do ex-gestor, os repasses relativos à contribuição previdenciária do mês de dezembro/11 dos servidores e da parte patronal dos meses de junho, julho, setembro e dezembro/11 não foram depositadas nas respectivas contas porque o Poder Executivo não atendeu ao pedido de suplementação orçamentária feito pela Defensoria, sob o argumento de que no orçamento do órgão, só havia previsão do valor correspondente ao **pagamento da folha líquida**.

A auditoria também comprovou, além da ausência dos repasses dos meses acima mencionados, que houve um **registro de transferência da Conta corrente 5.377-5 – Previdência – Pessoal Ativo, à conta movimento, do valor de 1.600.000,00** (um milhão e seiscentos mil reais), sem esclarecimentos (**item 14.2**).

As justificativas não regularizam a situação, uma vez que os valores de

dezembro/11 foram efetivamente descontados dos salários dos servidores e deveriam, obrigatoriamente, ser recolhidos à instituição previdenciária. Da mesma forma, a quota patronal dos meses de junho, julho, setembro e dezembro/11 deveria ter sido repassada.

Observa-se, ainda, que o registro no FIPLAN em nome da Defensoria Defensoria Pública Geral foi gerado porque o órgão não aderiu ao FUNPREV.

De acordo com o Código Penal Brasileiro, configura o crime de apropriação indébita previdenciária **“deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional”**<sup>1</sup>.

Além disso, a Constituição da República impõe, em seu artigo 40<sup>2</sup>, que servidores públicos titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios possuem direito a Regime Próprio de Previdência Social.

Ainda nesse contexto, os regimes próprios devem ser instituídos e

---

**1 CPB. Apropriação Indébita Previdenciária**

**Art. 168-A** - Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Acrescentado pela L-009.983-2000)

**Pena** - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

**2 CR. Art. 40.** Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003](#)).

... **Art. 149.** Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003](#))

organizados pelos respectivos entes federativos de acordo com as normas estabelecidas na [Lei nº 9.717/98](#), que iniciou a regulamentação desses regimes. A partir da instituição do regime próprio, por lei, os servidores titulares de cargos efetivos são afastados do Regime Geral de Previdência Social – RGPS e passam ao Regime Próprio.

No Estado de Mato Grosso, o mencionado RPPS foi criado e organizado pela Lei Complementar 254, de 2 de outubro de 2006.

Diante da legislação vigente, das frustradas justificativas que confirmam as irregularidades e da falta de subsídios técnicos capazes de esclarecer adequadamente a situação atual relativa à adesão ao RPPS e às contribuições não repassadas à instituição previdenciária competente, entendo ser cabível a **determinação, ao atual gestor ou eventual sucessor**, para que regularize imediatamente a adesão ao Fundo Próprio de Previdência Social - FUNPREV e os repasses respectivos, comprovando as medidas junto a este Tribunal, no prazo máximo e improrrogável de 120 (cento e vinte), sob pena de suas contas subsequentes serem julgadas irregulares de plano, fixando essas questões como ponto de controle para as contas anuais de 2013, uma vez que não há tempo hábil para regularização ainda no exercício de 2012.

Pelos mesmos motivos, e principalmente, em face da persistente omissão na regularização de adesão ao RPPS e nos repasses das contribuições dos servidores e da parte patronal à instituição previdenciária, **entendo cabível a aplicação de multa ao ex-gestor, ao final do voto especificada, sem eximi-lo do pagamento dos encargos advindos da inadimplência e de eventual ressarcimento de valores desviados.**

Não obstante os valores referentes às contribuições previdenciárias do servidor e da quota patronal estarem depositados em contas específicas que não na conta da instituição previdenciária, não se constata, a princípio, desfalque ou desvio de

recursos públicos em benefício de particular, no entanto, há que se verificar, por meio da **Tomada de Contas** a ser instaurada por este Tribunal de Contas e determinada na parte dispositiva do meu voto, se houve a regularização da situação previdenciária relativa ao exercício de 2011, bem como a responsabilidade do atual e do ex-gestor com relação à eventuais desvios de recursos de contribuições, e especificamente, o motivo, a destinação, a data e o responsável pela transferência de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais).

**Outra irregularidade apontada no relatório técnico da Secex (item 1) diz respeito à inobservância, pelo ex-gestor, do princípio da segregação de funções,** nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações executadas pelo Sr. Walter de Arruda Fortes, que acumulava as funções de Coordenador Financeiro e de Contador, acrescentando que houve determinação referente ao assunto no Acórdão 2.393/11, que julgou as contas do exercício de 2010, por isso a irregularidade é reincidente.

A irregularidade apontada pela equipe técnica perdeu o objeto, uma vez que, ficou comprovado na defesa apresentada pelo atual gestor da Defensoria Pública, repetida intempestivamente pelo ex-gestor, que o servidor foi exonerado em julho/11. Também observei que na Representação Interna 14.422-3/12, documentos referentes à autorizações de pagamentos efetuados ainda no exercício de 2011 foram assinados pela Sra. Maristela Almeida Seba, na condição de Coordenadora Financeira.

Assim, como a exoneração do referido servidor ocorreu antes da publicação do Acórdão 2.393/11<sup>3</sup>, afasto a irregularidade, porém, **fixo a questão como ponto de controle para verificação nas contas anuais de 2012.**

<sup>3</sup>Acórdão 2.393/11, julgamento das Contas Anuais de Gestão da Defensoria Pública do Estado, exercício 2010, publicado em 5/8/11.

**Na análise das contas, inúmeras despesas consideradas ilegítimas foram apontadas, entre elas, destaque, primeiramente, aquela que diz respeito aos pagamentos feitos para a empresa Comercial Amazônia de Petróleo Ltda., no valor de R\$ 412.501,12 (quatrocentos e doze mil, quinhentos e um reais e doze centavos), classificada como JB 01. Grave, item 4.2.1.13, do relatório preliminar de auditoria, e que foi objeto, também, da Representação Externa 7.662-7/12 e da Representação Interna 14.422-3/12.**

Conforme quadro comparativo, apresentado pela equipe técnica nas contas anuais, verifica-se que as despesas da Defensoria Pública com combustíveis no exercício de 2011, atingiram o valor de R\$ 558.352,56 (quinhentos e cinquenta e oito mil, trezentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), representando um aumento de 427% em relação à média de gastos dos exercícios de 2009 e 2010.

EXERCÍCIO	VALOR GASTO COM COMBUSTÍVEIS (R\$)
2009	63.069,56
2010	42.940,25
2011	558.352,56

Com relação a esse assunto, o Ministério Público de Contas opina, nas contas anuais de gestão, pelo ressarcimento de R\$ 491.895,76 (quatrocentos e noventa e um mil oitocentos e noventa e cinco reais e setenta e seis centavos), valor esse referente à diferença entre os valores gastos em 2009, 2010 e 2011, e pela implantação e adoção do sistema de gerenciamento de combustível, apontando como responsáveis o ex-gestor do órgão, Sr. André Luiz Prieto, e o chefe de Gabinete, Sr. Emanuel Rosa de Oliveira.

Já na Representação Interna mencionada, a equipe técnica aponta que

foram empenhados e pagos no referido exercício, R\$ 412.501,12 (quatrocentos e doze mil quinhentos e um reais e doze centavos), relativos à aquisição de 142.946,86 litros de gasolina. Além disso, foram pagos sem empenho prévio e sem registro contábil no exercício correspondente, R\$ 128.377,50 (cento e vinte e oito mil trezentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos), relativos à aquisição de 44.410 litros de gasolina.

Salienta-se mais uma vez que nesta Representação o ex-gestor não se manifestou. Os outros envolvidos, no entanto, apresentaram defesa, cuja análise técnica me fez concluir que as despesas irregulares são de responsabilidade apenas do ex-gestor e da Coordenadora Financeira, conforme já mencionado por ocasião da análise da representação.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou no sentido de ser procedente a representação, com aplicação de multa ao ex-Defensor Público Geral, Sr. André Luiz Prieto, e à Coordenadora Financeira, Sra. Maristela de Almeida Seba, e determinações à atual gestão da Defensoria Pública Estadual.

Na defesa apresentada extemporaneamente, o ex-Defensor Público Geral alega que a irregularidade não foi objeto de apontamento na conclusão do relatório técnico e que só está se manifestando a respeito do assunto em razão de comentários no corpo do relatório.

Tem razão o ex-gestor, realmente, a irregularidade não foi elencada na conclusão do relatório preliminar de auditoria, no entanto, por meio dos Ofícios 627/2012/GAB-VAS/TCE-MT e 647/2012/GAB-VAS/TCE-MT, reiterei os Ofícios OF.GAB.JMJM.TCE 387/2012 e 396/12, e por duas vezes reabri o prazo, concedendo mais 15 e 10 dias, respectivamente, para que o ex-gestor se manifestasse especificamente sobre essa irregularidade e sobre as demais constantes do relatório de

auditoria, ressaltando naqueles expedientes, que a ausência de manifestação implicaria em revelia. Como o ex-gestor não se manifestou em nenhuma das ocasiões, sua revelia foi decretada em 1º/11/2012 (fls. 3.217/3218), por meio de julgamento singular publicado no DOE de 06/11/2012.

Somente depois disso é que o ex-gestor apresentou manifestação, alegando que a equipe técnica se deixou contaminar pela imprensa e pela má-fé do Ministério Público Estadual, que considerou apenas os gastos de combustível da frota do interior do Estado, desconsiderando os gastos na Capital; que houve falha administrativa no respectivo departamento, mas que no entanto, não houve má-fé; que o Ministério Público Estadual só considerou o depoimento do servidor Sr. Walter de Arruda Fortes, exonerado por conduta incompatível com a decência e com os bons costumes; e que a aquisição de tickets de combustível foi para abastecer a frota da capital e do interior por mais de 1 ano, e que os mesmos estão guardados no cofre da Instituição e foram adquiridos para garantir estoque e economia de recursos em face das oscilações de preços dos combustíveis.

Por fim, faz um cálculo superficial do consumo médio mensal de combustível, e considera razoável o gasto estimado de 15.581,75 litros de combustíveis, para uma frota de 51 veículos.

Não bastasse o abuso na inobservância dos prazos várias vezes concedidos ao Sr. André Luiz Prieto, a alegação de que o relatório técnico das contas anuais não aponta o fato como irregularidade, mas que apenas faz comentários sobre o assunto, **não procede em absoluto** e não faz qualquer diferença para a análise da conduta do ex-gestor, uma vez que **ele foi citado para se manifestar sobre a mesma irregularidade nas contas anuais, conforme acima mencionado, e em outros dois processos de representações**, uma externa e outra interna, cuja análise e julgamento

integram essas contas, e em ambos, o responsável optou por permanecer em silêncio.

Constato que há fortes indícios de despesas indevidas e abusivas, entretanto, diante das divergências apontadas nos três processos – *contas anuais, representação externa e representação interna*, - entendo ser necessária a **instauração de Tomada de Contas de iniciativa deste Tribunal, para verificação detalhada de todos os procedimentos e despesas efetuadas com aquisição de combustíveis, do consumo efetivo e da quantidade de combustível adquirida, consumida e eventualmente não consumida, no exercício de 2011.**

Analisei ainda os documentos encaminhados pela Corregedoria-Geral da Defensoria Pública, por meio do Ofício 526/2012-CGP/MT, e percebi que mesmo na correição interna não há dados suficientes a respeito das despesas e da utilização ou não do combustível, pois, segundo se verifica do teor dos procedimentos internos encaminhados, tanto o Defensor Público Geral, quanto a empresa contratada, negam ou dificultam as informações.

**O apontamento do item 2.2, refere-se à contratação direta da empresa Alphaville Buffet – contrato 26/10, para fornecer alimentação e organizar a cerimônia das comemorações ao Dia Nacional do Defensor Público.**

Afirma a Secex que, além da contratação ser ilegítima, foi feita em caráter emergencial (**item 11.1**), sem valor global no contrato (**item 9**), sem observância dos benefícios às microempresas e empresas de pequeno porte (**item 10**). No **item 19**, foram descritos gastos da mesma natureza, realizados por ocasião da entrega das novas instalações da Defensoria Pública, no Município de Barra do Garças.

Nas informações prestadas pelos gestores em exercício (fls. 1.539-1.719); pelo pregoeiro Sr. Julean Faria da Silva (fls. 1160-1163), pela Assessora Jurídica – Sra. Fabiana Scorpioní Gonçalvez (fls. 1.1173-1178), e pelo Controlador Interno, Sr. Pitter Johnson da Silva Campos (1.471-1.535), servidores contra os quais o apontamento também é feito (**itens 30, 31 e 32**), e ainda, na defesa intempestiva do ex-Defensor Público Geral, restou justificada a contratação direta pelo fato de o pregão 5/11 ter sido declarado fracassado em razão das licitantes presentes não atenderem às especificações do Edital.

Acolho as informações constantes dos autos e **afasto a irregularidade**, principalmente pelo fato de ter sido comprovada a execução dos serviços, tanto no evento realizado pela Defensoria de Pública em Cuiabá, quanto no Município de Barra do Garças.

**Outra despesa considerada ilegítima se refere à contratação de serviços de transporte aéreo.**

A Secex aponta no relatório técnico, irregularidades na contratação de duas empresas: Mundial Viagens e Turismo Ltda. (contrato 4/11), e Marafon e Marafon Ltda – World Agência de Viagens, para a prestação dos mesmos serviços.

De acordo com a Secex, para a **empresa Mundial Viagens e Turismo Ltda.**, foi pago o valor de R\$ 248.880,00 (duzentos e quarenta e oito mil, oitocentos e oitenta reais), sem a comprovação das viagens (**item 5.2**). Desse valor, o montante de R\$ 142.230,00 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e trinta reais), corresponde à horas/voo não realizadas (**item 2.3**).

Segundo a Secex, as faturas **18, 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 27**, referentes ao fretamento de aeronaves, ônibus, micro-ônibus e vans, que somam R\$ 248.880,00 (duzentos e quarenta e oito mil, oitocentos e oitenta reais), pagos à essa empresa, não possuem documentos que comprovem a realização dos serviços.

Aponta como indícios das irregularidades, o fato da proximidade das datas de emissão das faturas nos meses de fevereiro a agosto de 2011, e de muitos dos municípios indicados como destino nas Notas Fiscais, não serem comarcas, a exemplo de Luciara, Bom Jesus do Araguaia, Santa Terezinha, General Carneiro, Juruena e Confresa, o que desconfiguraria que as viagens tenham sido realizadas para o exercício da função.

Constatou, também, a equipe técnica, por meio de orçamentos comparativos, que a Fatura 21/11, que descreve o percurso para o qual foram pagas 23 horas/voo, poderia ter sido realizado com 8 horas/voo. O mesmo procedimento de orçamentos comparativos foi feito para conferir os demais trechos, e em todos eles a Secex constatou que houve faturamento a maior, do que as horas de voo necessárias.

Ainda no relatório técnico, a Secex destaca pontos da Ação Civil Pública, que instruiu a Representação Interna 8.948-6/12, que já foi apreciada no início deste voto, onde o Ministério Público Estadual relata que apurou, por meio de inquérito civil, estas e outras irregularidades que evidenciam indícios fortíssimos de fraudes nas contratações dos serviços aqui tratados.

Todas as faturas enumeradas pela Secex foram autorizadas pelo ex-Defensor Público Geral e atestadas pelo Chefe de Gabinete Sr. Emanuel Rosa de Oliveira.

Das defesas e manifestações contidas no processo, destaco a

apresentada pelos atuais representantes da Defensoria Pública (fls. 1.539/2.772), e as alegações extemporâneas do ex-Defensor Público Geral (fls. 3.220-3.468), que trazem a mesma defesa, alegando que as despesas aqui tratadas são legítimas, e que os documentos que a equipe técnica alega não existir para comprovar as despesas (diário de bordo, plano de voo), são de controle da companhia aérea, e não da contratante.

Sustentam que os parâmetros utilizados pela Secex para medir o percurso e hora/voo são inadequados, porque foi considerada pelos técnicos somente o tempo de voo decolagem/aterissagem, o que não procede, porque nas viagens realizadas pelo ex-Defensor Público Geral e pelos demais Defensores, a aeronave fica à disposição em solo, enquanto são realizadas as atividades institucionais, e que o elevado número de viagens no período apontado, decorreu da necessidade de esclarecer às autoridades locais, os motivos do fechamento dos núcleos de atendimento da Defensoria Pública naquelas localidades.

Apresentam por fim, o histórico das viagens e percursos feitos, e citam a juntada de documentos que comprovam as informações. Por último, invocam a Resolução 5/06, do Conselho Superior da Defensoria Pública, que isenta o Defensor Público Geral de apresentar relatórios de viagens.

O Ministério Público de Contas, após analisar detalhadamente a questão, concluiu que a defesa não fez provas do alegado, por isso opina pela responsabilização solidária entre dos Senhores André Luiz Prieto, Emanuel Rosa de Oliveira, Pitter Johnson da Silva Campos e Walter de Arruda Fortes, na obrigação de ressarcir aos cofres públicos a quantia de R\$ 326.150,00 (trezentos e vinte seis mil reais, cento e cinquenta reais).

Pois bem, apesar das justificativas e explicações, os documentos apresentados neste processo não me convencem de que as viagens foram realizadas, e

se foram, não há provas de que ocorreram no interesse da instituição ou da população carente que a Defensoria Pública tem por missão assistir.

As fotocópias de fotografias (fls. 1.865-1.873), onde o gestor aparece em reuniões, não é o bastante para confirmar se as despesas foram realizadas para estar presente aos compromissos retratados. As fotocópias das reportagens publicadas na mídia virtual, muitas repetidas e outras sem data de referência, comprovam que o gestor esteve em algumas cidades, como Vila Rica e São Felix do Araguaia (4/4/11); Porto Alegre do Norte (31/3/11), porém, não justificam todos os gastos com o fretamento de aeronaves, de ônibus, micro-ônibus e vans, conforme constatado pela Secex, assim como não comprovam o valor pago pelos serviços.

Busquei, nas razões apresentadas tardiamente pelo próprio ex-Defensor Público Geral, algum elemento que pudesse me convencer do contrário, contudo, encontrei apenas a cópia literal das informações já prestadas pelo atual gestor da Defensoria Pública, sem qualquer argumento ou documento novo entre aqueles que foram juntados às fls. 3.432-3.451.

Portanto, estou convencido da ilegalidade e ilegitimidade das despesas e da responsabilidade do ex-Defensor Público Geral, Sr. André Luiz Prieto em ressarcir os valores correspondentes, cuja extensão do dano merece a devida **apuração por meio de Tomada de Contas**, a ser realizada pela Secex desta relatoria, sem prejuízo da multa estabelecida em lei, que fixo ao final do voto para a punição que o caso requer.

A responsabilidade por essas despesas indevidas foram atribuídas também ao Chefe de Gabinete, Sr. Emanuel Rosa de Oliveira, que atestou todos os pagamentos, conforme **itens 27 e 28**; ao Contador e Coordenador Financeiro Sr. Walter de Arruda Fortes, **item 22**; e ao Controlador Interno, Sr. Pitter da Silva Campos, por ter se

omitido diante dos fatos – **item 35**.

Das defesas apresentadas, o Sr Walter de Arruda Fortes, expõe vários motivos para demonstrar que sua autonomia foi restringida, uma vez que recebia os processos com as ordens de pagamento direta do ex-Defensor Público Geral, que não admitia questionamentos; o Sr. Pitter da Silva Campos, alega que é servidor comissionado e que não foi nomeado para o cargo de Coordenador de Controle Interno, porém no mérito, alega que não há irregularidades nos pagamentos; o Chefe de Gabinete, Sr. Emanuel Rosa de Oliveira, por sua vez, não se manifestou.

Entretanto, conforme mencionado por ocasião da análise da **Representação Interna 14.422-3/2012**, que apontou a mesma irregularidade, concluí, acompanhando o Ministério Público de Contas, que as despesas e pagamentos irregulares em favor da referida empresa são de responsabilidade exclusiva do ex-Defensor Público Geral, Sr. André Luiz Prieto e da Coordenadora Financeira, Sra. Maristela de Almeida Seba, não havendo que se falar em responsabilidade dos outros notificados, uma vez que não tinham competência para ordenar despesas ou autorizar pagamentos, devendo os valores a serem ressarcidos aos cofres públicos, pelo ex-gestor e pela Coordenadora Financeira, serem apurados em Tomada de Contas a ser instaurada por este Tribunal.

**O outro pagamento de mesma natureza - despesas de transporte – a Secex demonstrou que a Defensoria Pública gastou R\$ 11.384,50 (onze mil, trezentos e cinquenta e quatro reais), pagos à empresa Marafon e Marafon Ltda. – World Agência de Viagens, cuja autorização foi dada pelo ex-Defensor Público Geral, sem crédito orçamentário e sem prévia emissão de empenho (itens 4.1 e 3.2). A quantia de R\$ 9.845,55 (nove mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) foi paga sem a comprovação das viagens (item 5.1).**

Tanto na defesa apresentada em nome da Defensoria Pública, quanto aquela apresentada tardiamente pelo gestor, e na defesa apresentada pelo Sr. Pitter Johnson da Silva Campos, foi reconhecida a irregularidade nos procedimentos de aquisição, e informadas as mudanças que estão sendo implementadas no procedimento para a liberação de passagens aos servidores e Defensores, que passarão a ser feitas somente após a verificação prévia de disponibilidade orçamentária. Finalizam as defesas, afirmando que não houve dano ao erário porque os serviços foram prestados e que os comprovantes de embarque estão juntos aos relatórios de viagens.

A Secex não aponta dano ou desvio nos pagamentos feitos a essa empresa, assim, em razão de os gestores terem informados que novos procedimentos mais eficazes estão sendo adotados para a liberação das passagens, **transformo a irregularidade em recomendação para que sejam obedecidos os procedimentos legais na liberação de bilhetes de passagens, aplicando multa ao ex-gestor em valor a ser definido ao final deste voto.**

**Também foram apontadas irregularidades no contrato celebrado com a empresa Ralhid Akel – Ativa Comércio e Serviços**, contratada para o fornecimento de mantimentos.

Segundo a Secex, os pagamentos foram realizados sem prévio empenho, sem liquidação e sem comprovação da entrega dos produtos (**itens 3.1 e 6.1**). Neste ponto, o Ministério Público de Contas observou que o documento de fls. 2134-v, comprova que o objeto contratado foi entregue.

Apesar da omissão da equipe técnica em analisar referido documento, considero o contrato cumprido, contudo, **pelo fato de ter ocorrido inversão na ordem legal**

dos fatos, ou seja, a mercadoria foi entregue em janeiro de 2011, o empenho em 9/2/11, e a fatura emitida em 17/2/11, aplico **multa** ao ex-Defensor Público Geral, fixada no final deste voto e **recomendo** ao atual gestor que obedeça a ordem estabelecida na lei para procedimentos dessa natureza.

**Irregularidades foram apontadas nos pagamentos realizados para a empresa Impacto Imagens e Arte Visual Ltda.**, que segundo a Secex, recebeu a quantia de R\$ 244.024,60 (duzentos e sessenta e quatro mil, vinte e quatro reais e sessenta centavos), sem que houvesse projeto ou comprovação da entrega das placas adquiridas (**item 5.3**), e para a **empresa Spazio Digital**, contratada para a prestação de serviços de tecnologia da informação, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), por não ter sido apresentado relatório da execução dos serviços (**item 5.4**).

O Ministério Público de Contas opina pela transformação da irregularidade em Tomada de Contas, porque as informações constantes nos autos são vagas, constatando que para alguns serviços há provas da execução.

Não entendo que o caso reclame a providência sugerida, visto que os gestores em exercício juntaram inúmeros documentos, entre os quais, dois relatórios dos serviços prestados pela **empresa Spazio Digital**, e fotos que comprovam a colocação das placas confeccionadas pela empresa **Impacto Imagens e Arte Visual Ltda.**, portanto, não tendo a equipe técnica apontado quaisquer vícios nos documentos ou irregularidade nos relatórios apresentados, **dou por sanada a irregularidade.**

**No contrato celebrado com a empresa Comercial Luar Ltda.**, a Secex apontou como irregular o pagamento das faturas 50/11 e 227/11, afirmando que não houve a entrega dos materiais (**Itens 6.2 e 6.3**).

Nos dois itens, o Ministério Público de Contas observou que consta nos autos, às fls. 2179-v e 2200-v, os documentos que atestam a entrega dos produtos adquiridos, razão pela qual **dou por sanada a irregularidade.**

**A equipe técnica considerou irregular o pagamento feito à empresa Debit Processamentos de Dados Ltda., no valor de R\$ 449,00 (quatrocentos e quarenta e nove reais), porque também não localizou o atestado de entrega dos serviços (Item 6.4).**

Na defesa apresentada pela Defensoria Pública foi demonstrada a prestação dos serviços e justificado que a falha decorreu da duplicidade na emissão de boletos bancários, o que foi regularizado, conforme fls. 2.239-2.252, dos autos. Por esta razão, **dou por sanada a irregularidade.**

**No item 11.2, a Secex aponta irregularidades no pagamento R\$ 229.500,00 (duzentos e vinte e nove mil e quinhentos reais) feito à empresa Ilex Filmes – Comunicação e Marketing e Propaganda, contratada em caráter emergencial, sem justificativa (item 11.2).** Essa questão também foi objeto da Representação Interna 14.422-3/12.

Os esclarecimentos prestados pela Defensoria Pública e pelo Assessor Jurídico, Bruno Lima Barcellos, justificam a decisão do gestor para a contratação direta em caráter emergencial.

Destaco das informações que: estava em andamento o procedimento licitatório para a contratação de empresa especializada para prestar o serviço; que antes de concluir a licitação foi assinado o Termo de Cooperação Técnica com a Assembleia Legislativa do Estado; que nesse período diversas pessoas reclamavam da falta de

informação sobre os anúncios de desapropriação da AGE COPA – fato público e notório; que as pessoas estavam desorientadas, sem saber a quem procurar; que o gestor se valeu da prerrogativa do Termo de Cooperação Técnica firmado com a Assembleia Legislativa para fazer veicular informes de orientação; que, conforme o Termo de Cooperação a divulgação pela TV Assembleia seria gratuita, porém os DVD's dos programas deveriam ser entregues em tempo suficiente para reprodução.

Estando motivada a decisão do ex-gestor que optou pela contratação direta, certificada a prestação dos serviços e o preço médio de mercado, conforme consta nos documentos apresentados pela Defensoria Pública, **dou por sanada a irregularidade.**

**No relatório técnico preliminar, a Secex apresenta um levantamento feito junto ao Detran-MT, onde constata vários veículos locados que não são de propriedade da contratada Sal Locadora de Veículos (item 7).**

Na defesa, a Defensoria Pública informa que os veículos foram disponibilizados pela empresa conforme estabelecido no contrato, e o fato dos veículos estarem registrados no Detran em nome de terceiros, não significa que não sejam de propriedade da contratada. Afirma que não houve qualquer prejuízo para a Instituição.

O Ministério Público de Contas opina pela recomendação ao gestor para que acompanhe e fiscalize os contratos firmados pela Defensoria Pública.

Acolho o Parecer Ministerial, e **transformo a irregularidade na recomendação para que o atual gestor exerça efetiva fiscalização dos contratos.**

**Ainda como despesa ilegítima, o relatório técnico aponta despesas indevidas com multas e juros pelo atraso no pagamento de fatura de fornecimento de**

energia elétrica à Rede Cemat, no valor de R\$ 698,33 (seiscentos e noventa e oito reais e trinta e três centavos) **(item 2.1)**.

Reiteradamente este Tribunal de Contas tem determinado que o gestor devolva ao erário os valores decorrentes de multas e juros, por se tratarem de despesas desnecessárias, que podem ser evitadas com uma gestão planejada e organizada - *o que não se vislumbra no caso presente*. Por essa razão, **condeno o ex-gestor ao ressarcimento da quantia paga indevidamente, devendo comprovar a devolução no prazo de 60 dias, a contar da publicação do Acórdão, e aplico a multa legalmente prevista a ser fixada ao final deste voto.**

**Por fim, a Secex concluiu que em 68 (sessenta e oito) contratos firmados pela Defensoria Pública, não houve fiscalização ou relatórios que comprovassem a execução dos serviços (item 13.1).**

Nos esclarecimentos prestados pela Defensoria Pública, foi informado que a Instituição conta com apenas 2 (dois) servidores lotados na sede administrativa para a fiscalização de todos os contratos que envolvem mais de 50 (cinquenta) núcleos de atendimento nos municípios.

Na defesa há muitas justificativas sobre a situação do quadro funcional da Defensoria Pública, inclusive um longo arrazoado sobre o tratamento que o órgão recebe por parte do Governador do Estado. Foi citada a Lei 8.831/08, aprovada pela Assembleia Legislativa, porém vetada pelo governador, que previa criação de cargos para as atividades meio.

De acordo com o levantamento feito no relatório preliminar da equipe

técnica, existem 109 cargos com atribuições de atividades meio, criados pela Lei 8.572/06, porém, pela falta de provimento desses cargos, 100% das atividades meio são executadas por servidores comissionados.

Por esta razão, acolho o Parecer Ministerial e transformo a irregularidade em recomendação, para que a gestão cumpra a lei e viabilize o provimento dos cargos necessários para a execução e fiscalização correta dos contratos.

**Diversos apontamentos foram feitos em relação ao procedimento de prestação de contas na concessão de diárias**, que consistem em: empenho de despesas com diárias posterior à sua concessão (**item 3.3**); processos de concessão de diárias sem o respectivo relatório de viagem (**item 16.2**); ou, quando apresentados, sem discriminação da placa do veículo oficial (**item 16.1**); e, concessão de diárias, sem comprovantes de embarque (**item 16.3**).

Também foram identificados pagamentos de diárias à Defensores Públicos para a participação nas comemorações referentes ao dia do Defensor Público e do curso de especialização em Cuiabá e para o recebimento de homenagem da OAB, que totalizam o valor de R\$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais) (**item 17.1**).

Na defesa, a Defensoria Pública esclarece que as diárias foram concedidas em caráter excepcional, objetivando a continuidade do serviço público, e que a concessão de diárias para comparecimento dos defensores à solenidade mencionada deve ser interpretada de forma mais extensiva.

Em relação às diárias concedidas sem previsão legal, descrita no item 17.1, entendo que os valores respectivos deverão retornar aos cofres públicos. Não há na lei, autorização para a concessão de diárias para participação em solenidades ou eventos

similares, uma vez que não tratam do desempenho de atividades finalística da Instituição. Por isso determino ao atual gestor que, no prazo de 60 dias, comprove a este Tribunal de Contas a devolução das diárias por parte dos Defensores que delas se beneficiaram, sob pena de responder pessoalmente pelas despesas nas contas do exercício subsequente, e aplico multa aos responsáveis pelas concessões, que serão fixadas ao final do voto.

As demais irregularidades, classificadas como **moderadas** são vícios formais, sem qualquer informação no processo que demonstrasse desvio de recursos ou de finalidade, por isso as transformo na recomendação para que seja aprimorado o procedimento de prestação de contas das diárias.

**Também foram apontadas falhas nas prestações de contas das concessões de adiantamentos**, que consistiram na ausência de prestação de contas do valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), referente às NE 339-6 e 425-2, constatadas no Sistema FIPLAN (**item 18.1**); ausência de discriminação dos serviços prestados ou material adquirido (**item 18.2**); comprovantes apresentados sem o atestado de que serviços foram prestados ou que o material foi recebido (**item 18.3.1**); ou atestados pelo próprio responsável pelo adiantamento (**item 18.3.2**); processos de adiantamentos sem demonstrativo de receita e despesa, evidenciando a movimentação do numerário (**Item 18.4**); utilização de adiantamento por mais de 60 dias sem sua aplicação (**item 18.5.1**); atrasos de mais de 90 dias para a comprovação da despesa (**item 18.5.2**).

O Ministério Público de Contas opina pela determinação ao gestor para devolução do valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), em razão da ausência de prestação de contas dos valores adiantados, e nos demais itens, entende que tratar-se de meras formalidades.

Na defesa, os representantes da Defensoria Pública esclarecem que não houve subtração ou desvio de valores e que os procedimentos estão sendo aprimorados e acompanhados para que as falhas não persistam.

Quanto ao valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), a defesa esclarece que se trata de dois adiantamentos: em um, o servidor pediu exoneração do cargo e não fez a prestação de contas; no outro, informa que a prestação de contas foi feita no exercício de 2012.

Em vista das informações constantes dos autos, transformo a irregularidade na determinação para que, no prazo de 60 (sessenta), dias sejam prestadas as contas do valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), e comprovadas as medidas adotadas para restituição dos valores, sob pena de responsabilidade pessoal dos responsáveis, quando do julgamento das contas do próximo exercício.

Por fim, esclareço que apesar da Secex apontar essas falhas como reincidentes, tal fato não pode ser considerado, uma vez que a Defensoria Pública estava sob gestão diferente durante o exercício de 2010, o que torna a conduta do gestor do exercício de 2011 primária nas irregularidades apontadas.

**Na irregularidade descrita no item 12, a Secex aponta que os membros que compõem a comissão de pregão do Órgão são servidores comissionados.**

A justificativa apresentada é o fato de a Defensoria Pública possuir em seu quadro funcional efetivo apenas Defensores Públicos que atuam na área finalística do órgão, e que por isso mesmo, foi nomeado um Defensor Público para presidir a referida

Comissão.

O Ministério Público de Contas entende que a ausência de servidores efetivos para a função, prejudica o apontamento. Acolho o Parecer Ministerial e dou por sanada a irregularidade, porém recomendando a reestruturação do quadro de pessoal.

**O item 15 também se refere à irregularidades no quadro de servidores**, inclusive com recomendação deste Tribunal de Contas, no julgamento das Contas do exercício de 2010 (Acórdão 2.393/11), para que a Defensoria Pública estruturasse melhor seu quadro de pessoal, que segundo constatado, funciona basicamente com servidores cedidos e comissionados.

Acrescenta a Secex que a irregularidade é reincidente porque houve a determinação, no julgamento das contas do exercício de 2010, para que o órgão realizasse concurso público para provimento dos cargos criados pela Lei 8.572/06.

Os representantes da Defensoria Pública explicam que durante o exercício de 2011, deu início ao concurso público, entretanto, o mesmo foi paralisado em razão de ausência de recursos financeiros. Informam, ainda, que o procedimento do certame foi desarquivando e está em discussão com o Governo do Estado, através da SEPLAN, para incluir a despesa na LDO de 2.013.

Diante das informações sobre as providências que estão sendo adotadas, acolho o Parecer Ministerial e transformo a irregularidade em determinação para que seja viabilizado o provimento dos cargos necessários, fixando como ponto de controle para as relatorias dos exercícios de 2012 e 2013.

**Por último, como irregularidade imputada ao Sr. André Luiz Prieto, é**

**apontada no item 20 a sonegação de documentos ao Tribunal de Contas.**

Apesar das justificativas e do encaminhamento dos documentos pelos atuais gestores da Defensoria Pública, e das explicações dadas pelo Sr. Pitter Johnson da Silva Campos de que alguns documentos não teriam sido encontrados, é certo que a sonegação dos documentos e a dificuldade em apresentá-los à equipe técnica prejudicaram os trabalhos de auditoria, razão pela qual **aplico multa aos responsáveis, na medida fixada ao final do voto.**

Analiso na sequência, as demais irregularidades atribuídas individualmente aos servidores e que não foram objeto de apreciação nos itens anteriores deste voto.

**Os itens 24 e 25, tratam de irregularidades não classificadas pela Resolução 17/10, apontadas contra o Contador e Controlador de Finanças, Sr. Walter de Arruda Fortes,** onde a Secex aponta erros de nomenclatura nas contas de contabilização das cotas de INSS patronal.

Segundo o Ministério Público de Contas os apontamentos não passam de erros formais e por isso opina pelo afastamento da irregularidade.

Conforme o fundamento exposto no **item 14** deste voto, tratam de erros formais, os quais **recomendo sejam observados e lançados corretamente os valores das cotas das contribuições previdenciárias.**

**Contra os Assessores Jurídicos Sra. Fabiana Scorpioni Gonçalves e Julean Faria da Silva,** é apontada a mesma irregularidade descrita nos **itens 30 e 31,** que consiste na não observância da Lei 8.666/63, em relação ao Pregão 5/11.

Depois de analisar os argumentos da equipe técnica e as defesas apresentadas, entendo que a irregularidade foi classificada incorretamente. Segundo a Secex, houve irregularidade no Pregão porque não foi oportunizado às concorrentes desclassificadas, o prazo necessário para a regularização da situação fiscal, todavia, imputa essa falha aos assessores jurídicos pelo fato de terem emitido parecer favorável à contratação direta da empresa Alphaville Buffet.

Entendo que se houve irregularidades no pregão ou falta de oportunidade para as demais empresas apresentarem documentos de regularização, a responsabilidade é da Comissão de Licitação, e não dos assessores jurídicos que foram chamados a opinar sobre a contratação direta, logo, **afasto a responsabilidade de ambos pela irregularidade.**

**Contra o Controlador Interno, Sr. Pitter Johnson da Silva Campos,** foram apontadas irregularidades que consistiram na omissão de representar ao Tribunal de Contas e de comunicar o gestor responsável a respeito das irregularidades que evidenciaram desvios de dinheiro público **(item 32 e 34)**, e pela ausência de normatização das rotinas internas **(item 33)**.

Às fls. 1.471-1.535, o servidor se defende alegando que a Defensoria Pública foi criada há 9 anos e por descaso do Poder Executivo não dispõe de orçamento próprio, e por isso, não possui independência ou autonomia. Afirma que não há um sistema de controle interno estruturado, mas sim o esforço para cumprir a lei; alega que não foi nomeado para o cargo de Controlador Interno, porque a lei veda a ocupação do cargo por servidor comissionado, e apresenta as Portarias pelas quais foi nomeado para os cargos de Pregoeiro Oficial, Coordenador, e Diretor Geral em substituição legal, além de membro da Comissão permanente de Licitação.

Muito embora alegue que nunca ocupou, por nomeação, o cargo de Coordenador do Controle Interno, os documentos juntados aos autos demonstram o contrário, pois os Relatórios de Implantação do Controle Interno de janeiro a dezembro de 2011 foram por ele assinados (fls. 1.033 a 1.034). Mesmo no relatório de novembro/2011, assinado pela servidora Luciana C. J. Costa, consta o servidor como responsável pelo Controle Interno.

Em todos os relatórios, o Coordenador de Controle Interno certifica que foram analisados os processos de gestão de pessoas, de planejamento e orçamento, compras, licitação, contratos, convênios, movimentos de almoxarifado, diárias e adiantamentos, certifica que os trabalhos de interação entre os setores continuam, e que as normatizações estão sendo feitas.

Apesar dos relatórios apresentados pelo controlador, o resultado da auditoria deste Tribunal de Contas detectou o contrário. Inúmeras e graves faltas poderiam ter sido evitadas, caso houvesse a atuação efetiva do Controle Interno. As dificuldades orçamentárias e de pessoal enfrentadas pelo Órgão, não servem como justa causa para o servidor se eximir de cumprir com suas atribuições de controlador, que de fato lhe foram conferidas. Essas razões são o bastante para a aplicação de multa prevista lei, conforme especificado no final deste voto.

Diante do exposto e considerando que a gestão realizada no exercício de 2011 contém inúmeras irregularidades graves, inclusive provas e indícios de desvio de recursos e de finalidade, as contas merecem ser julgadas irregulares, conforme é entendimento também do Ministério Público de Contas.

## VOTO

Diante do exposto, **acolho** o Parecer Ministerial 3.915/12, do Procurador, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, e nos termos dos arts. 16 e 70, inciso I, da Lei Complementar 269/07, c/c o art. 193, § 2º, ambos da Resolução Normativa 14/07, **VOTO** no sentido de julgar **IRREGULARES** as Contas Anuais de Gestão da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. André Luiz Prieto – ex-Defensor Público Geral.

**A) VOTO**, também, **acolhendo**, respectivamente, os Pareceres Ministeriais 3915/2012, 3916/2012 e 3917/2012, e **não acolhendo** o Parecer Ministerial 4.609/2012, pelo **arquivamento** dos processos de Comunicação 11297-6/2012, de Representações Externas números 8.948-6/2012 e 7.662-7/2012, e de Representação Interna 14.422-3/2012, devendo, as irregularidades não solucionadas nestas Contas Anuais de Gestão, integrar a Tomada de Contas a seguir determinada.

**B) VOTO**, ainda, pela imediata instauração, por este Tribunal de Contas, de **TOMADA DE CONTAS** específica, a ser concluída até 15 de maio de 2013, para realização de auditoria detalhada, sobre:

**B.1)** a adesão da Defensoria Pública ao Regime Próprio de Previdência Social – FUNPREV e a regularização dos repasses das contribuições dos servidores e da parte patronal, relativas ao exercício de 2011, devendo integrar a Tomada de Contas a análise e a verificação de todos os movimentos e transferências financeiras realizadas nas contas correntes bancárias, onde estão sendo depositados os valores das contribuições previdenciárias.

**B.2)** todos os valores pagos indevidamente à Empresa Mundial Viagens e Turismo Ltda., e dos respectivos responsáveis pelo ressarcimento dos

valores aos cofres públicos, nos termos do artigo 156 e seguintes da Resolução Normativa 14/07, deste Tribunal de Contas;

**B.3)** todos os valores pagos indevidamente à empresa Comercial Amazônia de Petróleo Ltda., e dos respectivos responsáveis pelo ressarcimento dos valores aos cofres públicos, nos termos do artigo 156 e seguintes da Resolução Normativa 14/07, deste Tribunal de Contas.

**C) VOTO, mais, no sentido de DETERMINAR ao Sr. André Luiz Prieto querestitua** aos cofres da Defensoria Pública, a quantia de R\$ 698,33 (seiscentos e noventa e oito reais e trinta e três centavos), correspondente a 15,09 UPF's-MT, em função da irregularidade descrita no item 2.1, devendo comprovar a devolução no prazo de 60 dias, a contar da publicação do Acórdão;

**D) VOTO TAMBÉM, no sentido de determinar ao atual gestor que:**

**D.1) promova** imediatamente a adesão ao Fundo Próprio de Previdência Social - FUNPREV e os repasses respectivos, comprovando as medidas junto a este Tribunal, no prazo máximo e improrrogável de 120 (cento e vinte), sob pena de suas contas subsequentes serem julgadas irregulares de plano, fixando essas questões como ponto de controle para as contas anuais de 2013, uma vez que não há tempo hábil para regularização ainda no exercício de 2012;

**D.2) regularize** a situação previdenciária da Defensoria Pública, de acordo com o § 20, do artigo 41, da Constituição da República, com a correta contabilização dos valores de contribuição, sob pena de, a permanecer a irregularidade, ser-lhe imputada sanção e de ter suas contas julgadas irregulares, conforme item 14.1 e 14.2.;

**D.3) comprove** nos autos, no prazo de 120 dias a contar da publicação

do Acórdão, o repasse à instituição previdenciária das contribuições descontadas dos servidores, na folha de pagamento do mês de dezembro de 2011 e das contribuições patronais relativas aos meses de junho, julho, setembro e dezembro de 2011;

**D.4) adote** medidas visando o ressarcimento do valor de R\$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais), equivalente a 570,56 UPF's-MT, referente à diárias concedidas indevidamente aos Defensores Públicos, conforme descrito no item 17.1, prestando contas a este Tribunal, no prazo de 60 dias, sob pena de responsabilidade pessoal pela restituição, sem prejuízo de ter as contas reprovadas no exercício subsequente;

**D.5) preste** conta do valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) referente aos adiantamentos concedidos, conforme descrito no item 18.1 ou informe, no prazo de 60 dias, a contar da publicação do Acórdão, as medidas adotadas para restituição desses valores, sob pena de responsabilidade pessoal quando do julgamento das suas contas;

**D.6) viabilize o** provimento dos cargos relacionados à atividades meio da instituição, e reestruture o quadro de pessoal.

**E) APLICAR** ao senhor **André Luiz Prieto**, multa no valor total de **140 Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF's-MT)**, sendo:

**E.1) 40 UPF's/MT**, em razão da irregularidade descrita no item 8, nos termos do inciso II do artigo 289 da Resolução Normativa 14/2007 – Regimento Interno deste Tribunal, c/c inciso I, alínea “a”, e § 2º, do artigo 6º da Resolução Normativa 17/2010, deste Tribunal;

**E.2) 20 UPF's-MT**, em razão das irregularidades descritas no itens 2.3 e 5.2, nos termos do inciso II do artigo 289 da Resolução Normativa 14/2007 – Regimento Interno deste Tribunal, c/c alínea “a” do inciso I, e § 2º, do artigo 6º da Resolução Normativa 17/2010, deste Tribunal;

**E.3) 20 UPF's/MT**, em virtude das irregularidades descritas nos itens 4.1, 3.2 e 5.1, nos termos do inciso II do artigo 289 da Resolução Normativa 14/2007, c/c inciso II, alínea "a", do artigo 6º da Resolução Normativa 17/2010, deste Tribunal;

**E.4) 20 UPF's/MT**, face às irregularidades descritas nos itens 3.1, 6.1, nos termos do inciso II do artigo 289 da Resolução Normativa 14/2007, c/c inciso II, alínea "a", do artigo 6º da Resolução Normativa 17/2010, deste Tribunal;

**E.5) 20 UPF's/MT**, pelas irregularidades descritas no item 2.1, nos termos do inciso II do artigo 289 da Resolução Normativa 14/2007, c/c inciso II, alínea "a", do artigo 6º da Resolução Normativa 17/2010, deste Tribunal;

**E.6) 20 UPF's/MT**, em função da irregularidade descrita no item 20, nos termos do inciso IV do artigo 289 da Resolução Normativa 14/2007, c/c inciso II, alínea "a", do artigo 6º da Resolução Normativa 17/2010, deste Tribunal.

**F) APLICAR** ao Sr. **Pitter Johnson da Silva Campos**, multa de **15 UPF's/MT** em razão das irregularidades descritas no item 32, 33 e 34, nos termos dos incisos I e IV do artigo 289 da Resolução Normativa 14/2007, c/c alínea "a" do inciso II do artigo 6º da Resolução Normativa 17/2010, deste Tribunal.

**G.) RECOMENDAR** ao atual gestor que:

**G.1) aprimore** o Sistema de Controle Interno, com atenção voltada à implementação de controle efetivo dos procedimentos de liberação de bilhetes de passagens; de prestação de contas das diárias e adiantamentos; e em especial, da fiscalização dos contratos firmados pela Instituição;

**G.2) obedeça** as etapas previstas em lei para processamentos dos gastos públicos (empenho, liquidação e despesa – nessa ordem);

**G.3) viabilize** o provimento dos cargos relacionados à atividades meio da instituição, e reestruture o quadro de pessoal;

**G.4) contabilize** corretamente os valores das cotas das contribuições previdenciária (itens 24 e 25)

**H) FIXAR COMO PONTO DE CONTROLE para as relatorias dos exercício de 2012 e 2013**, o acompanhamento da regularização de adesão ao regime previdenciário próprio da Instituição, e a fiscalização sobre a segregação de funções e a realização de concurso público para provimento de cargos, em especial para os cargos com atribuições de atividade meio.

**Após o julgamento em sessão plenária, junte-se cópia do Acórdão nos autos das Representações e da Comunicação.**

**É como voto.**

**Cuiabá, 27 de novembro de 2012.**

**CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA  
RELATOR**